



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER N° 383/2016 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 325/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Eduardo Tuma, cria, no âmbito de ensino do Município, o Programa Escola Sem Partido, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, interpondo substitutivo para adequação à técnica de redação legislativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte no âmbito de sua competência, entende que a propositura, em que pesem as legítimas preocupações do autor, não está em condições de prosperar. E são basicamente dois os motivos que sustentam tal impossibilidade. Primeiramente, o projeto fere frontalmente o princípio da autonomia relativa da organização escolar cujo funcionamento é regido por uma série de mecanismos de ordenamento e de normas específicas do setor, notadamente a Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação), a Lei Municipal 14.660/2007 (Organização do quadro de profissionais da educação) e os dispositivos normativos da Secretaria Municipal de Educação referentes à elaboração do Regimento Educacional das Unidades da Rede Municipal (Decreto 54.454/2013 e Portaria 5941/2013). Nesse sentido, toda e qualquer proposta de regulação da realidade educativa deve se originar exclusivamente nas instâncias colegiadas de gestão e devem estar pautadas pela referida legislação. É importante ressaltar que essa autonomia colegiada do ambiente escolar, estabelecida institucionalmente em todos os níveis do poder público, corresponde à dinâmica democrática e comunitária própria à construção de um ensino crítico e emancipatório. Por fim, deve ser acrescido o fato de que a razão de ser da propositura - a liberdade de consciência - já está contemplada de modo peremptório e exaustivo pela já citada legislação. A preocupação com a garantia e o estímulo à liberdade de consciência (religiosa, política, estética etc) têm sido uma das marcas principais que definem os agentes envolvidos com a atividade educacional e isso está manifesto na formulação das normas e políticas públicas.

Diante desse contexto, seria inadequado, para não dizer autoritário, introduzir "deveres do professor" a partir de um posicionamento externo à realidade da comunidade escolar. Sendo assim, contrário é o parecer desta Comissão ao projeto em pauta.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 23/03/2016.

Reis - PT - presidente

Claudinho de Souza - PSDB

Eliseu Gabriel - PSB

Paulo Fiorilo - PT

Valdecir Cabrabom - PTB

Toninho Vespoli - PSOL

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/03/2016, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).